



Processos nºs 16.767-3/2018, 19.447-6/2019, 12.785-0/2019 – apensos, 37.735-0/2017 e 37.686-8/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 1.096/2017 - LDO e 1.097/2017 - LOA
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES CUNHA
Sessão de Julgamento 10-12-2019 – Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 117/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.767-3/2018, 19.447-6/2019, 12.785-0/2019, 37.735-0/2017 e 37.686-8/2017**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **8** (oito) irregularidades, com **11** (onze) subitens.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Apenso) sobre as ações de governo relacionadas a Previdência Municipal, relatando a ocorrência de **2** (duas) irregularidades.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Sirineu Moleta, foi regularmente citado para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos protocolados neste Tribunal sob os números 224928/2019, 285455/2019, 263567/2019 e 284181/2019.

Após analisar os argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Previdência concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas.

Já a Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo manifestou pelo saneamento da irregularidade apontada no subitem 1.1 (AA01), que possui natureza gravíssima, e permanência das relacionadas nos subitens 2.1 (CB02), 3.1 e 3.2 (FB03), 4.1 (FB05), 5.1 (FB13), 6.1 (MB01), 7.1 (MB03) e 8.1, 8.2 e 8.3 (MB99) que, segundo a Resolução Normativa nº 2/2015 deste Tribunal, possuem natureza grave.



Em respeito ao artigo 141, § 2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, por meio do Edital de Notificação nº 837/ILC/2019, o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocolados sob o nº 315834/2019.

Pelo que consta dos autos, o Município de Tabaporã, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.097/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 42.388.844,84** (quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** das despesas.

Do valor acima citado foi destinado R\$ 28.950.427,18 (vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 13.438.417,66 (treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) a Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Não houve orçamento de investimentos (art. 165, §5º, da CF).

Houve autorização na Lei Orçamentária Anual para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, configurando desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade (FB13).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).

Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/64).

Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em desacordo com art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/64 (FB05).

Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e por superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - (FB03).



Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme art. 165, § 7º, Constituição Federal e art. 5º, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ocorreram com prévia autorização legislativa (art. 167, inc. VI, CF).

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de Dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exer c/ Prev
0002	AÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA	3.673.264,38	3.872.042,90	2.950.340,02	76,19
0005	AÇÕES DE NATUREZA FISCAL E ADMINISTRATIVA	1.668.288,45	1.352.603,73	1.248.838,73	92,32
0001	AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
0013	AÇÕES VOLTADAS A CULTURA	136.000,00	25.767,98	21.959,71	85,22
0009	AÇÕES VOLTADAS A ASSISTÊNCIA FÁRMACÊUTICA	445.000,00	255.526,00	179.796,06	70,36
0007	AÇÕES VOLTADAS A ATENÇÃO BÁSICA	3.326.600,00	3.334.392,05	2.822.661,84	84,65
0006	AÇÕES VOLTADAS A GESTÃO ADMINISTRATIVA - SUS	702.000,00	1.680.571,88	1.013.595,72	60,31
0008	AÇÕES VOLTADAS A MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	2.906.720,40	3.740.532,54	3.471.821,76	92,81



0010	AÇÕES VOLTADAS A VIGILÂNCIA EM SAÚDE	448.500,00	568.869,00	497.749,18	87,49
0012	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	8.276.906,40	10.887.876,48	10.281.685,75	94,43
0016	MELHORAR O POTENCIAL DO MUNICÍPIO	869.864,50	130.699,02	114.615,46	87,69
0003	MELHORAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS	2.645.097,26	3.306.009,74	2.856.087,53	86,39
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.434.720,00	1.434.720,00	1.410.954,79	98,34
0015	PROMOVER A QUALIDADE DE VIDA	9.961.513,56	11.552.026,53	9.417.260,27	81,52
0017	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	438.000,00	91.506,45	155.205,98	169,61
0011	QUALIDADE DOS SERVIÇOS	24.000,00	24.000,00	0,00	0,00
0004	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	1.329.000,00	1.414.000,00	1.133.155,71	80,13
0018	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	423.888,45	423.888,45	0,00	0,00
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.071.000,00	1.986.000,00	0,00	0,00
0014	VIDA SAUDÁVEL	1.608.481,44	401.926,91	373.023,78	92,80
TOTAL		42.388.844,84	46.482.959,66	37.948.752,29	81,64

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 39.538.234,47** (trinta e nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	39.291.566,94	39.578.875,58	100,73
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.160.082,46	3.970.436,91	64,45
Receita de Contribuições	1.140.385,15	1.221.615,29	107,12
Receita Patrimonial	1.017.410,39	150.936,73	14,83
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	102.000,00	806.488,18	790,67
Transferências Correntes	30.849.288,94	33.292.719,75	107,92



Outras Receitas Correntes	22.400,00	136.678,72	610,17
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	7.979.865,26	1.431.715,46	17,94
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	7.979.865,26	1.431.715,46	17,94
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	47.271.432,20	41.010.591,04	86,75
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.817.250,25	-3.209.966,31	84,09
Deduções para o FUNDEB	-3.817.250,25	-3.209.966,31	84,09
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	43.454.181,95	37.800.624,73	86,99
V - Receita Corrente Intraorçamentária	1.559.500,00	1.737.609,74	111,42
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	45.013.681,95	39.538.234,47	87,83

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 5.475.447,48** (cinco milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), correspondente a **12,17%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 3.970.436,91** (três milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	129.582,53
IRRF	524.677,43
ISSQN	1.423.911,75
ITBI	1.215.224,47
TAXAS	351.215,79
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	0,00
MULTA EJUROS TRIBUTOS	7.811,86
DÍVIDA ATIVA	222.767,20



MULTA EJUROS DIVIDA ATIVA	95.245,88
TOTAL	3.970.436,91

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 37.948.752,29** (trinta e sete milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 39.162.052,56**) com as despesas empenhadas (**R\$ 35.153.460,97**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 4.008.591,59** (quatro milhões, oito mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme fls. 13 e 14 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	0,00
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00



4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	5.709.190,47
5. Disponibilidade de Caixa	5.709.190,47
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	6.060.341,21
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	351.150,74
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-5.709.190,47
Receita Corrente Líquida - RCL	35.362.929,14
% da DC sobre a RCL	0,00
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	42.435.514,96
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	15.943.251,42
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	8.339,78
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	694.668,97
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 5.006.181,72** (cinco milhões, seis mil, cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade financeira nas fontes indicadas no quadro 6.2, Anexo 6. Mas, segundo informações da contadora municipal (Apêndice F), houve prestação de contas incorretas a este Tribunal, conforme já apontado no tópico 6.2. Dessa forma, o saldo das disponibilidades apresentados não representam os saldos efetivamente disponíveis, o que compromete a análise das disponibilidades por fonte de recursos. Por isso, sugere-se que a Administração municipal apure todos as disponibilidades e faça a correção nos saldos contábeis do sistema APLIC a partir do saldo inicial do exercício de 2019.



Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 35.362.929,14

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	16.956.692,52	47,95	54	Regular
Legislativo	882.433,23	2,49	6	Regular
Município	17.839.125,75	50,44	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **47,95%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
23.887.966,07	6.656.755,12	27,87	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **27,87%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
5.513.416,81	3.590.228,52	65,11	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **65,11%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.



Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
23.887.966,07	4.425.958,20	18,52	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **18,52%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
27.950.724,86	1.434.720,00	5,13	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.434.720,00** (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte reais), correspondente a **5,13%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2018.

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF, o que será averiguado nos autos da Representação de Natureza Interna nº 12.113-4/2019.



O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

Foi constatado informações incorretas na prestação de contas no Sistema APLIC sobre a abertura de créditos adicionais em relação aos atos legislativos de abertura (MB03).

Consta que o Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta valor atualizado da fixação de despesa inferior ao da análise do orçamento inicial e final registrado no APLIC, considerando-se as suplementações orçamentárias (CB02)

Houve a prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente às transferências constitucionais e legais arrecadadas (FPM, ITR, LC 87/96 e CIDE), comprometendo a fidedignidade da informação contábil (MB99)

Houve prestação de contas incorreta enviada no sistema APLIC em relação aos valores informados de ISSQN, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa (MB99)

Houve, também, a prestação de contas incorreta quanto ao saldo de caixa e equivalentes de caixa comparativamente ao saldo conciliado e o valor apresentado no sistema APLIC (MB99)

Ocorreu sonegação de informações solicitadas por meio do Ofício nº 05/2019, em desobediência ao dever de prestação de contas ao TCE/MT (MB01).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.570/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Sirineu Moleta, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.570/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação



das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã, exercício de 2018, gestão do Sr. Sirineu Moleta, sendo contadora a Sra. Magaly Angela Baesso Treuherz, inscrita no CRC/MT sob o nº 012672/O-8, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** realize corretamente os registros contábeis, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis, em observância ao disposto nos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; **b)** aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; **c)** abstenha-se de abrir créditos adicionais especiais sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; **d)** abstenha-se de inserir, na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal; **e)** atenda às solicitações deste Tribunal quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública; **f)** envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis por meio do Sistema Aplic, a fim de evitar divergência de informações; **g)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes; **h)** publique amplamente as audiências públicas do PPA, LDO e LOA por meio da publicação do convite à população, a fim de garantir e ampliar a participação social na elaboração e discussão dessas peças de planejamento e enviar no Sistema Aplic essa comprovação; **i)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, os decretos de abertura de créditos adicionais acompanhados da devida publicação; **j)** apure os saldos corretos das disponibilidades por fonte de recursos e efetue todos os ajustes contábeis necessários no sistema Aplic para que os saldos registrados a partir do saldo inicial do exercício de 2019 reflitam adequadamente a posição financeira do ente; e, **l)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores



públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

- 1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,
- 2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente



ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas